

ASSEMBLEIA DE DELEGADOS SINDICAIS

LEIRIA, 25, 26 e 27 de FEVEREIRO DE 2005

- CONCLUSÕES -

1. Informações sobre a actividade do S.M.M.P.

- ✓ Foram prestadas informações sobre a actividade sindical mais recente, tendo em conta, além do mais, o novo quadro político emergente das eleições do passado dia 20 de Fevereiro. Esclareceram-se, também, as opções da Direcção quanto às próximas eleições dos órgãos sociais do S.M.M.P.

2. Poderes dos procuradores coordenadores – distribuição de serviço

- ✓ Os poderes dos procuradores coordenadores, na forma estabelecida no art. 63, n.º 2 do EMP enfermam de certa vacuidade de conceitos, tendo algumas das alíneas um sentido essencialmente formal, dando assim azo a conflitos e desentendimentos;
- ✓ Mais: podem colidir com as competências dos outros procuradores da comarca em aspectos basilares – veja-se o caso da decisão sobre a distribuição de serviço pelos procuradores-adjuntos, prevista no art.º 64, n.º 3, do EMP e, ainda, a decisão de conflitos internos de competência, prevista no art. 63º, n.º 2, al. g) do EMP, que poderá levantar a dúvida sobre a sua aplicação, ou não, aos conflitos entre procuradores;
- ✓ Por outro lado, ainda, a não inserção hierárquica da figura do procurador coordenador, dificulta as tarefas de coordenação em relação aos restantes procuradores da República;
- ✓ Defendeu-se que as funções de coordenação, sendo em comissão de serviço, nos termos do art. 123º, n.º 2, do EMP, deveriam ponderar também uma avaliação curricular, buscando-se uma especial preparação para a gestão de quadros e meios;
- ✓ Em termos de alteração de estatuto, será desejável que os cargos de coordenação das procuradorias sejam exercidos por um procurador-geral-adjunto, de forma a evitar os conflitos de distribuição e com aproveitamento da sua experiência profissional, recorrendo, se necessário, à agregação de procuradorias;
- ✓ Aliás, a coordenação por um procurador-geral-adjunto, seria facilitada no caso de vir a prevalecer a ideia de “carreira plana”, tal vem como prevista no recente programa eleitoral do Partido Socialista;
- ✓ A actuação do procurador coordenador está sujeita aos princípios da administração consagrados na Constituição e no Código de Procedimento Administrativo, designadamente, os da legalidade, justiça, imparcialidade, competência, responsabilidade, transparência e boa fé, de forma a assegurar o respeito e confiança dos destinatários;
- ✓ Como tal, é impugnável.

3. Estruturação das procuradorias da República

- ✓ As procuradorias são integradas pelos procuradores da República – um dos quais a dirige – e pelos procuradores adjuntos – art.os 60º, n.º 3 e 62º, n.º 1, do EMP. O procurador coordenador integra também as procuradorias – n.º 2 deste artigo;
- ✓ Actualmente, a manifesta falta de quadros do Ministério Público vê as suas consequências negativas ampliadas pelo não aproveitamento adequado dos recursos humanos disponíveis;
- ✓ Foi especialmente realçada a premência da criação de uma bolsa de magistrados (e de funcionários) tal como já vem legalmente prevista, para obviar a situações pontuais de crise que acontecem com frequência;
- ✓ Deverá ser densificada a norma estatutária que prevê a distribuição ou avocação de inquéritos pelo procurador da República, com a clarificação dos respectivos critérios, objectivados e generalizados em provimento ou regulamento.

4. Relacionamento entre os procuradores de círculo e as procuradorias distritais

- ✓ As procuradorias distritais funcionam, em muitos aspectos, como caixas de correio de ordens e instruções dimanadas da Procuradoria-Geral da República, o que acentua o seu pendor burocratizante e, ademais, não têm constituído um apoio efectivo às procuradorias de círculo;
- ✓ O modelo actual de procuradorias distritais, com uma base puramente territorial não dá resposta adequada às solicitações que o Ministério Público enfrenta. Embora ela seja necessária, urge pensar noutras formas orgânicas e em modelos definidos pela competência material, v. g., ou de âmbito geográfico alargado – vejam-se os modelos criados com o DCIAP, com o Contencioso do Estado (nunca levado à prática) e com as coordenações dos tribunais administrativos e fiscais e, ainda, as experiências de outros países como a Itália e a Espanha;
- ✓ Neste sentido, foi identificada a premência na criação de uma procuradoria, com competência nacional, para a área administrativa e tributária, com estatuto próprio;
- ✓ Tem-se acentuado a negativa tendência para alguns Procuradores Gerais Distritais utilizarem o mecanismo dos, usual e impropriamente, designados “destacamentos”. Tal “figura” jurídica não tem qualquer suporte normativo no tocante aos procuradores adjuntos, para além de que infringe o disposto no art.º 78, do EMP. De facto, o art.º 63º, n.º 4, do EMP, somente permite tal decisão relativamente aos procuradores da república e com prévia comunicação ao CSMP. E nem sequer, na matéria, se podem invocar antecedentes, visto que a anterior LOMP somente previa esta faculdade relativamente aos procuradores quanto aos delegados;
- ✓ De igual forma, o actual art. 138º do EMP (correspondente, na anterior LOMP, ao art. 112) alude, aí sim, ao *destacamento* de magistrados auxiliares mas realizado, tão só, pelo Conselho Superior e com prévia dotação orçamental pelo M. da J.

5. Acumulação de funções – Parecer do Conselho Consultivo da PGR

- ✓ Aplaudiu-se a criteriosa apreciação da questão da acumulação de serviço, pelo Conselho Consultivo da PGR, no seu Parecer de 16-06-2004;
- ✓ Com efeito, uma vez afectado o magistrado a determinado juízo, vara, departamento ou secção, de acordo com a dotação constante do mapa de magistrados, e com a atribuição do serviço respectivo pelo procurador coordenador, fica definido o seu cargo;
- ✓ Qualquer outro acréscimo posterior, poderá ser determinado pelo procurador coordenador, por conveniência de serviço e com o limite temporal das normas que regem a acumulação de funções.

6. Bloqueamento da carreira

- ✓ Verifica-se uma situação de bloqueamento real da carreira, com efeitos perniciosos ao nível da força anímica e motivação dos magistrados;
- ✓ A inversão desta situação poderá passar pela aludida introdução da “carreira plana”;
- ✓ Entretanto, é prioritária a criação de novos escalões retributivos, em especial para os PR e PGA, de forma a adequar o estatuto remuneratório à actual realidade, com a crescente antiguidade de procuradores-adjuntos e procuradores da República;
- ✓ Deverão ser preenchidos os quadros de PGA;
- ✓ Salientou-se a necessidade dos procuradores-adjuntos colocados em lugar de procurador da República, como o Tribunal de Família e Menores, Varas Criminais ou o Tribunal de Execução de penas, serem remunerados de acordo com a função exercida;
- ✓ As regras do concurso para procurador da República devem ser interpretadas pelo Conselho Superior ou – se necessário – criadas por alteração do Estatuto, de forma a permitir, de facto, a promoção dos magistrados classificados com nota de mérito (bom com distinção) ressalvados os casos da mera antiguidade;
- ✓ A carência de quadros não deve continuar a ser resolvida pelo recurso sistemático a substitutos;
- ✓ A carência de quadros do Ministério Público é mais notória do que na judicatura mas, incompreensivelmente, só no recente concurso se repercutiu de forma adequada tal carência com o estabelecimento de igual número de vagas para as duas magistraturas;
- ✓ Não se acautelou, todavia, a eventualidade de o número de candidatos aprovados ser inferior ao das vagas (num total de 140) o que, noutras ocasiões, tem levado a que a opção mais solicitada dos candidatos (a judicatura) seja integralmente satisfeita em detrimento do Ministério Público;
- ✓ Deve ser garantido que o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça cumpra efectivamente o regulado na Constituição.

7. Provimento dos lugares de procurador coordenador

- ✓ Relativamente ao procurador coordenador, deverá, antes de mais, ser efectivamente cumprido o art. 123º nº2 do EMP, relativamente aos requisitos de antiguidade (mais de 5 anos) e classificação (muito bom);

- ✓ A proposta do PGD deverá ser fundamentada;
- ✓ Os resultados da coordenação, estão dependentes do conhecimento de noções de **gestão e perfil** para o seu exercício;
- ✓ Numa futura revisão do Estatuto deverá ser ponderada a exigência de requisitos relativos à função, ponderando-se, entre outras, a experiência obtida no quadro normativo fixado para a função dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado;
- ✓ Deverá existir formação específica para a área da coordenação, com as valências não jurídicas necessárias, a ministrar antes do início das funções, como a gestão de recursos humanos;
- ✓ É conveniente a afectação exclusiva de um procurador ou procurador-geral-adjunto às funções de coordenação, sendo, neste sentido, urgente a implementação dos DIAP's, tal como resultam dos critérios de volume processual definidos no EMP.

8. Sistema de inspecções

- ✓ Foi verberado o actual sistema de inspecções, que privilegia objectivos estritamente classificativos, ao invés de visar uma correcta avaliação do estado dos serviços e de permitir o seu aperfeiçoamento;
- ✓ A selecção dos inspectores deverá basear-se fundamentalmente em critérios de exigência técnica, por especialidade, de acordo com parâmetros claros e objectivos;
- ✓ O mandato dos inspectores deve ser temporalmente limitado e, por esta via, renovado o respectivo quadro, de forma gradual;
- ✓ Devem ser clarificados e divulgados os critérios de distribuição das inspecções pelos respectivos inspectores;
- ✓ A divulgação de objectivos pré-estabelecidos e a concretização da ponderação relativa dos diversos critérios legais e regulamentares para a inspecção, afiguram-se fundamentais para garantia de uma justiça relativa mínima;
- ✓ No mesmo sentido de assegurar a justiça relativa, é necessário que o Conselho Superior se empenhe em acompanhar reuniões periódicas dos inspectores, para uma estabilização dos critérios de apreciação e de valoração do serviço, dada a aparente disparidade de parâmetros em uso pelos mesmos;
- ✓ Foi vivamente salientado que a apreciação de inspecção pelos membros do Conselho Superior deve ser efectiva, ou seja, com o estrito cumprimento da lei, que implica a disponibilização da consulta, pelos Conselheiros, de todo o processo de inspecção, ou das cópias respectivas, e não apenas do relatório e da eventual reclamação.

9. Composição e competências do Conselho Superior do Ministério Público

- ✓ A composição actual do CSMP deveria ser alterada visto que, sendo um órgão constitucional de representação e legitimação, nenhum sentido faz a presença de membros por inerência;
- ✓ Por outro lado, verifica-se que a gestão de quadros tem sido gradualmente subtraída ao CSMP e à própria PGR devido, essencialmente, à proliferação

de destacamentos realizados pelos Procuradores Gerais Distritais sem base legal e sem conhecimento do Conselho Superior;

- ✓ Por isso, o *mapa* real do Ministério Público não corresponde, em medida considerável, ao *mapa* legal;
- ✓ O Conselho Superior, pela representatividade democrática da sua composição, constitui a base de legitimação essencial à actuação da magistratura do Ministério Público, e é, actualmente, alvo do discurso político-mediático dominante constituindo, por via deste, objecto das expectativas comunitárias na boa administração da Justiça;
- ✓ Consequentemente, deve promover com urgência um debate interno sobre o conteúdo das suas competências, identificando as carências e bloqueios ao seu exercício efectivo;
- ✓ Esse debate deverá ser alargado à identificação das necessidades de revisão do Estatuto;
- ✓ A Direcção do Sindicato deve organizar, estruturar e apresentar propostas nestas matérias, para o que promoverá a participação activa dos seus associados.

10. Questões apresentadas pelos delegados sindicais

- ✓ Verifica-se uma situação grave de ausência de quadro de magistrados do Ministério Público e funcionários no Juízo de Execução do Porto;
- ✓ Mantém-se a situação de ineficácia da Administração para o pagamento dos preparos nas Execuções a instaurar em representação do Estado, com sérios prejuízos para o erário público;
- ✓ Foi salientado o incumprimento recorrente da previsão legal relativa ao número e regularidade dos movimentos.

Leiria, 27 de Fevereiro de 2004